

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO AVE
TRATAVE – TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO AVE, S. A.**

CONTRATO DE ADESÃO E LIGAÇÃO AO SIDVA

**EXPLORAÇÃO E GESTÃO DO
SISTEMA INTEGRADO DE
DESPOLUIÇÃO DO VALE DO AVE**

**REGULAMENTO DE DESCARGA DE
ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

ANEXO 2

SETEMBRO DE 1998

EXPLORAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE DESPOLUIÇÃO DO VALE DO AVE

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

ÍNDICE

ÍNDICE	2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1º - Definições	4
Artigo 2º - Objectivo	6
Artigo 3º - Âmbito	6
Artigo 4º - Complementaridade e Subordinação	7
Artigo 5º - Revisões	7
CAPÍTULO II - CONDICIONAMENTOS NAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS	7
Artigo 6º - Condicionamentos Relativos à Preservação dos Colectores	7
Artigo 7º - Condicionamentos Relativos às Condições de Exploração	8
Artigo 8º - Restrições de Descarga de Substâncias Perigosas	9
Artigo 9º - Descargas Acidentais	9
CAPÍTULO III - AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS	10
Artigo 10º - Apresentação de Requerimento	10
Artigo 11º - Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado	11
Artigo 12º - Contrato de Adesão e Ligação ao SIDVA	11
Artigo 13º - Caução	12
CAPÍTULO IV - ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS	12
Artigo 14º - Ligação ao SIDVA	12
Artigo 15º - Definição do Ramal de Ligação	13
Artigo 16º - Instalação do Ramal de Ligação	13
Artigo 17º - Manutenção, Reparação e Renovação de Ligação	14
Artigo 18º - Redes de Colectores e Outros Equipamentos Pertencentes aos Utilizadores	14

CAPÍTULO V – INSTALAÇÃO INTERIOR DO UTILIZADOR	14
Artigo 19º - Regras Gerais	14
Artigo 20º - Medidor de Caudal	15
CAPÍTULO VI - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA	16
Artigo 21º - Auto-controlo	16
Artigo 22º - Inspeção	16
CAPÍTULO VII - COLHEITA, AMOSTRAGEM, MEDIÇÃO DE CAUDAIS E ANÁLISES	17
Artigo 23º - Colheitas e Amostras	17
Artigo 24º - Leitura dos Dispositivos de Medição de Caudais	18
Artigo 25º - Amostragem para Medição de Caudais	18
Artigo 26º - Análises	18
CAPÍTULO VIII - TARIFAS E TAXAS	19
Artigo 27º - Fórmulas Tarifárias	19
Artigo 28º - Casos Excepcionais	20
Artigo 29º - Taxa de Ligação	21
Artigo 30º - Taxa de Disponibilidade	21
Artigo 31º - Valores das Tarifas e Taxas	21
Artigo 32º - Facturação e Cobrança	22
Artigo 33º - Suspensão da Exploração	23
CAPÍTULO IX - OUTROS CUSTOS	23
Artigo 34º - Inspeção	23
CAPÍTULO X – SANÇÕES	24
Artigo 35º - Conteúdo	24
Artigo 36º - Processo de Advertência	24
Artigo 37º - Sanções	24
Artigo 38º - Sanções Acessórias	24
Artigo 39º - Montantes das Coimas	25
Artigo 40º - Responsabilidade Civil e Criminal	25
Artigo 41º - Competência para Aplicação de Sanções	25
Artigo 42º - Produto das Coimas	26
CAPÍTULO XI - ENTRADA EM VIGOR	26
Artigo 43º - Entrada em Vigor	26
APÊNDICES	27
Apêndice 1 – Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais	27
Apêndice 2 – Modelo de Requerimento de Ligação dos Utilizadores Industriais ao Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave	29
Apêndice 3 – Termos de Autorização de Ligação ao Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave	32
Apêndice 4 – Actividades Económicas Englobadas na Fórmula Tarifária do Número 1 do Artigo 20º	35

EXPLORAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE DESPOLUIÇÃO DO VALE DO AVE

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

No texto do presente Regulamento e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes tem os significados que se indicam :

- a) Águas Residuais Comunitárias - as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas residuais industriais ;
- b) Águas Residuais Domésticas - as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências ;
- c) Águas Residuais Industriais - as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI - Regulamento do Exercício da Actividade Industrial ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), e as que, de um modo geral, não se conformem, em termos qualitativos, com os valores limite dos parâmetros considerados neste Regulamento ;
- d) Autoridade Gestora – a Concessionária, entidade a quem é delegada pela Associação de Municípios do Vale do Ave, subscritoras deste documento, entre outras obrigações, a aplicação deste Regulamento ;
- e) Autorização Específica - o estabelecimento, pela Autoridade Gestora, das condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais possam ser descarregadas nos sistemas de drenagem e nos interceptores ;
- f) Caudal - o volume de águas residuais afluentes ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia ;
- g) Colectores Municipais de Águas Residuais Não Pluviais - os colectores públicos, propriedade dos municípios da Associação de Municípios do Vale do Ave subscritores deste Regulamento, de drenagem das águas residuais comunitárias, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais ;

- h) Colectores Municipais Unitários - os colectores públicos propriedade dos municípios da Associação de Municípios de Vale do Ave subscritores deste Regulamento, que foram concebidos e executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais e as que são drenadas pelos colectores municipais de águas residuais não pluviais ;
- i) Concedente – a Associação de Municípios do Vale do Ave ;
- j) Concentração - a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de tempo, dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas no mesmo período, expressa em miligramas por metro cúbico ;
- k) Concessão - direito exclusivo, atribuído contratualmente pela Concedente à Concessionária, de assegurar o serviço público de drenagem, depuração e destino final das águas residuais, nos limites definidos no Esquema Director de Infra-estruturas incluído no Processo de Concurso ;
- l) Concessionária - sociedade constituída para a exploração e gestão, em regime de Concessão, do Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, e que é responsável, entre outras obrigações, pela aplicação deste Regulamento ;
- m) Contrato de Concessão – o Contrato, documentos complementares e todos os documentos referidos naquele como deles fazendo parte integrante ;
- n) Contrato de Adesão e Ligação - o documento que o Utilizador e a Autoridade Gestora assinam, que vincula as partes nas suas obrigações e direitos e permite ao Utilizador o pleno uso do SIDVA, nas condições aí expressas enquanto o mesmo estiver em vigor ;
- o) Emissários - as canalizações principais dos sistemas de drenagem das quais são tributários os colectores, separadamente ou estruturados em redes ;
- p) Estações de Tratamento - as instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores municipais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização em usos apropriados ;
- q) Interceptores - os grandes emissários ao longo das principais linhas de água do Vale do Ave ;
- r) Laminação de Caudais - a redução das variações dos caudais gerados de águas residuais a descarregar nos sistemas de drenagem e interceptores de tal modo que o quociente entre o máximo caudal diário instantâneo e o caudal médio diário anual, tenda para a unidade ;
- s) Legislação em Vigor - a que sobre qualquer das matérias contempladas neste Regulamento tenha, em qualquer momento do seu período de vigência, aplicação legal ;
- t) Municípios - Municípios de Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão ;
- u) Pré-Tratamento - as instalações dos Utilizadores, de sua propriedade, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nos sistemas de drenagem e interceptores ;
- v) Sistema de Drenagem - o conjunto de colectores e de emissários confluentes ou numa estação de tratamento municipal ou num interceptor, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação ;
- w) Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave - SIDVA - os sistemas de drenagem, os interceptores e as estações de tratamento municipais das águas residuais existentes nos limites dos municípios da Associação de Municípios do Vale do Ave subscritora deste Regulamento e relativamente aos quais ele se aplica ;

- x) Tarifa - valor variável do preço do serviço prestado, proporcional à quantidade de águas residuais geradas ;
- y) Taxa de Ligação - valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta ao SIDVA, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação ;
- z) Taxa de Disponibilidade - valor fixo mensal decorrente da apetência directa ou indirecta do serviço público implantado à sua utilização ;
- aa) Utilizador Municipal – os Municípios da Associação de Municípios do Vale do Ave, subscritores do Contrato de Concessão ;
- bb) Utilizador Industrial - o indivíduo, firma, sociedade ou associação, ou qualquer estabelecimento, organização, grupo ou agência de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores.

Artigo 2º

Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo, conjunta e simultaneamente :

- a) Propiciar que o desenvolvimento do Vale do Ave, na área de atendimento do seu Sistema Integrado de Despoluição, resultante da actividade industrial nele instalada se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e a qualidade de vida a que têm direito os residentes na mesma área e os que nela trabalham ;
- b) Assegurar que as descargas de águas residuais industriais não afectem negativamente nem a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos colectores, nem as condições de exploração das estações de tratamento e, nos termos da legislação em vigor, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia do Ave enquanto meio receptor, nem o destino final das lamas produzidas ;
- c) Repartir com equidade por todos os Utilizadores, entre os quais os industriais, os investimentos em capital fixo e os gastos de exploração associados à execução e à exploração do Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave ;
- d) Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

Artigo 3º

Âmbito

O presente Regulamento tem aplicação em toda a área do Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave e a todos os Utilizadores Industriais que utilizem, ou venham a utilizar, os sistemas de drenagem e interceptores para as descargas de águas residuais industriais.

Artigo 4º

Complementaridade e Subordinação

O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal ou geral que tenham aplicação sobre a concepção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, comunitárias e industriais, e subordina-se à legislação em vigor.

Artigo 5º

Revisões

O presente Regulamento será revisto, periodicamente, a intervalos não inferiores a 3 (três) anos contados da data da sua entrada em vigor e, sempre que necessário, adaptado.

CAPÍTULO II

CONDICIONAMENTOS NAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 6º

Condicionamentos Relativos à Preservação dos Colectores

- 1 Nos interceptores do Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, nos colectores municipais de águas residuais não pluviais e nos colectores municipais unitários, não podem ser descarregadas :
 - a) Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% (vinte e cinco por cento) a média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior produção ;
 - b) Águas residuais previamente diluídas ;
 - c) Águas residuais com temperatura superior a 65º (sessenta e cinco graus) Centígrados sem prejuízo do disposto no número 4 do Apêndice 1 ;
 - d) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características ;
 - e) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores ;
 - f) Lamas e resíduos sólidos ;
 - g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 (cinco vírgula cinco) ou superiores a 9,5 (nove vírgula cinco) ;
 - h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos colectores, emissários e

- interceptores tais como, entre outras : cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel ;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° (zero graus) e 65° (sessenta e cinco graus) Centígrados ;
 - j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam 250 (duzentos e cinquenta) mg/l de matéria solúvel em éter ;
 - k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 (dois mil) mg/l de sulfatos, em SO₄⁻².
- 2 Não poderão afluir aos interceptores do SIDVA, descargas de :
 - a) Águas residuais pluviais ;
 - b) Águas de circuitos de refrigeração ;
 - c) Águas de processo não poluídas ;
 - d) Quaisquer outras águas não poluídas.
 - 3 Excepcionalmente a Autoridade Gestora poderá autorizar a descarga das águas referidas no número anterior, mas deverá ter em conta o objectivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a afluência às Estações de Tratamento de caudais de águas residuais pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 7º

Condicionamentos Relativos às Condições de Exploração

- 1 Não podem afluir às Estações de Tratamento :
 - a) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, por si só ou por interacção com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do Ave enquanto meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais ;
 - b) Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Apêndice 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) correspondentes nele fixados.
- 2 As águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores não podem conter quaisquer das substâncias do Apêndice 1 em concentrações, C, superiores, para cada substância, a :

$$C = \text{VMA} \times \left(\frac{Q}{\sum q_i} \right) \times K \quad (\text{equação 1})$$
 em que,

Q é o caudal médio diário anual total afluyente a uma dada Estação de Tratamento,

q_i representa, genericamente, os caudais médios diários nos dias de laboração, dos Utilizadores Industriais ligados ou a ligar aos sistemas de drenagem tributários da mesma Estação de Tratamento, cujas águas residuais contenham a substância em questão,

K é um factor menor ou igual que 1 (um), determinado para cada substância e para cada estação de tratamento municipal.

- 3 Os valores de C para cada substância serão fixados periodicamente pela Autoridade Gestora, após aprovação expressa da Concedente, e constarão de autorizações específicas para cada Utilizador Industrial.
- 4 Os valores de C são válidos por um período a definir em cada autorização específica, de qualquer modo não inferior a 2 (dois) anos, findo o qual serão revistos e, eventualmente, alterados, para mais ou para menos, em conformidade com os novos valores que entretanto a Autoridade Gestora tenha fixado, e constarão de nova autorização específica na qual será expressamente indicado o prazo para cumprimento dos novos valores C nos casos em que sejam inferiores aos previamente autorizados.
- 5 Com excepção de casos particulares, aprovados expressamente pela Concedente a solicitação da Autoridade Gestora devidamente justificada, as águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores, por qualquer Utilizador, não podem conter quaisquer das substâncias do Apêndice 1 em concentrações, C, superiores, para cada substância, ao VMA indicado.
- 6 Nos casos excepcionais referidos no número anterior, os valores fixados de C para cada substância por cada estabelecimento industrial serão divulgados por todos os Utilizadores Industriais cujas águas residuais contenham essa substância, conjuntamente com os correspondentes valores de K e os critérios da sua fixação.

Artigo 8º

Restrições de Descarga de Substâncias Perigosas

O critério de diluição subjacente à fixação das concentrações das substâncias do Apêndice 1 não se aplica às substâncias que, em função das respectivas toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem ou sejam susceptíveis de poderem figurar em listas que a legislação em vigor estabeleça, devendo ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas de drenagem e interceptores.

Artigo 9º

Descargas Acidentais

- 1 Os Utilizadores Industriais tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 6º, 7º e 8º.
- 2 Os Utilizadores Industriais informarão, obrigatoriamente, a Autoridade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, e tão mais rapidamente quanto maior for a gravidade dos efeitos das descargas.
- 3 Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 10º

Apresentação de Requerimento

- 1 Todas as unidades industriais que tenham optado por descarregar e tratar as suas águas residuais no Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, terão de apresentar, à Autoridade Gestora, o Requerimento de Ligação, por cada ligação directa ou indirecta ao SIDVA, em conformidade com o modelo do Apêndice 2 do presente Regulamento, independentemente de poderem ou não realizar de imediato a sua ligação, sob pena de poder não ser concedida posteriormente a respectiva autorização de ligação, por incapacidade do Sistema.
- 2 Consideram-se como ligações indirectas, as realizadas através dos colectores municipais, bem como as realizadas através de colectores conjuntos de unidades industriais, umas e outras destinadas a drenar efluentes para o Sistema.
- 3 Os requerimentos de ligação dos Utilizadores Industriais aos sistemas de drenagem e interceptores terão de ser renovados, sob o risco de cessar qualquer autorização de ligação emitida e de dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 35º, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que :
 - a) Sofram alterações de qualquer tipo que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média das produções totais dos últimos 3 (três) anos ;
 - b) Existam alterações do processo de fabrico ou da matéria prima utilizada e que produzam alterações quantitativas ou qualitativas nas suas águas residuais ;
 - c) Aquando da alteração do Utilizador Industrial que implique com a sua identificação.
- 4 Em simultâneo com a apresentação do requerimento indicado no número 1 e na alínea c) do número 3 do presente artigo deverá ser liquidada a Taxa de Ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa ou indirecta ao SIDVA, em conformidade com o número 2 deste artigo e nos termos do disposto no artigo 29º.
- 5 Constituem excepção ao disposto no número 1 deste artigo, as unidades industriais que já possuam autorização de ligação emitida pela AMAVE (Associação de Municípios do Vale do Ave).

§ 1 – Contudo, as unidades industriais, que se encontrem na situação descrita no presente número, cujo processo esteja incompleto por falta do requerimento ou por ser omisso quanto a informações que dele devem constar ou pela não liquidação da Taxa de Ligação ou por uma combinação de qualquer das referidas, deverão, obrigatoriamente e no prazo máximo de 10 (dez) dias após notificação, regularizar a sua ligação junto da Autoridade Gestora.

§ 2 - O não cumprimento do estipulado no parágrafo anterior fará cessar qualquer autorização de ligação emitida e poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 35º.
- 6 É da inteira responsabilidade dos Utilizadores Industriais, quanto à iniciativa de preenchimento e quantos aos custos envolvidos, a apresentação de requerimentos em rigorosa conformidade com o referido modelo.

Artigo 11º

Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado

- 1 Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do Apêndice 2 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar, a Autoridade Gestora informará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua recepção.
- 2 Um requerimento não conforme com o modelo do Apêndice 2 é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.
- 3 A Autoridade Gestora informará o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da sua apresentação.
- 4 Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o Apêndice 2 a Autoridade Gestora poderá emitir, para além de uma autorização de carácter geral, as condições específicas a que o Utilizador Industrial ficará sujeito.
- 5 Os termos de autorização serão elaborados conforme os casos e seguirão o modelo apresentado no Apêndice 3, ou outro a aprovar pela Concedente a solicitação da Autoridade Gestora, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade da instalação dos órgãos e equipamentos previstos no número 2 do artigo 14º.
- 6 A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Autoridade Gestora, sendo o requerente dela informado no mesmo prazo do número precedente, aplicando-se o disposto no número 2 do artigo 29º.

Artigo 12º

Contrato de Adesão e Ligação ao SIDVA

- 1 Na sequência da autorização de ligação emitida pela Autoridade Gestora, e logo que estejam reunidas as condições para a sua realização efectiva, será enviado ao Utilizador Industrial, em carta registada, o Contrato de Adesão e Ligação ao SIDVA, do qual constará :
 - a) A identificação das partes e a qualidade em que outorgam ;
 - b) A data de celebração ;
 - c) O ponto de ligação da drenagem de águas residuais ;
 - d) A caução prestada.
- 2 Em anexo ao contrato de ligação constarão igualmente os seguintes documentos :
 - a) Condições Gerais ;
 - b) Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no SIDVA ;
 - c) Tarifário ;
 - d) Termos da Autorização de Ligação.
- 3 No caso dos Utilizadores Industriais já ligados ao SIDVA, com autorização de ligação emitida pela AMAVE (Associação de Municípios do Vale do Ave), será efectuado o envio do contrato e documentos referidos nos pontos 1 e 2 anteriores.

§ 1 – Contudo, os Utilizadores Industriais, que se encontrem na situação descrita no presente número, cujo processo esteja incompleto por falta do requerimento ou por ser omissivo quanto a informações que dele devem constar ou pela não liquidação da Taxa de Ligação ou por uma combinação de qualquer das referidas, deverão, obrigatoriamente e no prazo máximo de 10 (dez) dias após notificação, regularizar a sua ligação junto da Autoridade Gestora.

§ 2 - O não cumprimento do estipulado no parágrafo anterior fará cessar qualquer autorização de ligação emitida e será interrompido o serviço de drenagem e depuração das suas águas residuais.

- 4 No prazo máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de recepção do contrato atrás referido, o Utilizador Industrial deverá prestar a caução, determinada em conformidade com o artigo 13º, e devolver o Contrato de Adesão e Ligação devidamente assinado.
- 5 O não cumprimento do estipulado no número anterior faz cessar qualquer autorização da ligação emitida e, no caso dos Utilizadores Industriais referidos no número 3, será interrompido o serviço de drenagem e depuração das suas águas residuais.

Artigo 13º

Caução

- 1 O montante da caução a prestar, por depósito em dinheiro ou outra forma aceite por ela, nomeadamente seguro caução ou garantia bancária, corresponderá ao valor estimado para 2 (dois) meses de utilização do serviço.
- 2 Cabe à Autoridade Gestora a decisão de não aplicação do disposto no número anterior por razões que considere justificáveis.
- 3 Em qualquer momento, qualquer das partes poderá solicitar a revisão do valor da caução de modo a adequá-la às condições de utilização do Sistema efectivamente verificadas.

CAPÍTULO IV

ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 14º

Ligação ao SIDVA

- 1 Cada Utilizador Industrial executará as instalações de pré-tratamento que se justificarem de modo a cumprir as condições de descarga previstas neste Regulamento, sendo estas de sua inteira responsabilidade e custo.
- 2 A jusante das instalações de pré-tratamento, terá de existir dentro de uma caixa de inspecção que permita o fecho por cadeado, uma válvula de corte da ligação ao SIDVA, um medidor de caudal e uma caixa de visita para recolha de amostras, cujas características específicas serão definidas na autorização de ligação referida no número 4 do artigo 11º.

Artigo 15º

Definição do Ramal de Ligação

- 1 A drenagem das águas residuais industriais far-se-á por meio de ramal de ligação.
- 2 O ramal de ligação, de águas residuais industriais, compreende :
 - a) A tubagem de ligação situada entre interceptor do SIDVA ou o colector municipal de drenagem de águas residuais comunitárias, em sistema separativo ou misto, e a câmara de ramal de ligação implantada na extremidade de jusante do Utilizador Industrial ;
 - b) A câmara de visita ou a forquilha de ligação àquele colector.

Artigo 16º

Instalação do Ramal de Ligação

- 1 Em cada unidade industrial deverá, em princípio, existir apenas um único ramal de ligação, salvo os casos especiais de instalações industriais em que se poderá justificar, face à natureza das águas residuais industriais a drenar, a existência de mais de um ramal de ligação.
- 2 A drenagem de águas pluviais será assegurada por um ramal de ligação próprio ou através do sistema de colectores municipais for separativo.
- 3 Se, por razões de conveniência pessoal ou em função das circunstâncias de facto do imóvel, pode o Utilizador Industrial solicitar à Autoridade Gestora que a instalação do ramal de ligação se realize em condições diversas das que, por esta, se encontrarem genericamente definidas, podendo tal instalação ser acordada com o Utilizador, desde que este suporte o eventual acréscimo das despesas de instalação.
- 4 A Autoridade Gestora poderá recusar a solicitação do Utilizador Industrial referida no número anterior, se a mesma for considerada incompatível com as condições normais de exploração.
- 5 Todos os trabalhos de instalação do ramal de ligação serão executados pela Concessionária, ou por terceiros sob a sua responsabilidade, a custos do Utilizador.
- 6 Os custos reais incorridos pela Autoridade Gestora com a realização das obras de execução do ramal de ligação, serão objecto de orçamento prévio que incluirá :
 - a) O consumo de materiais utilizados ;
 - b) A mão-de-obra aplicada ;
 - c) As deslocações efectuadas ;
 - d) Os encargos indirectos imputados.
- 7 Os custos de ligação serão pagos pelo Utilizador Industrial previamente à execução das obras de ligação.
- 8 O Utilizador Industrial poderá solicitar que os trabalhos de instalação do ramal de ligação sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade.
- 9 Caso a Autoridade Gestora aceite a solicitação referida no número anterior, competir-lhe-á a supervisão de tais trabalhos.

Artigo 17º

Manutenção, Reparação e Renovação do Ramal de Ligação

- 1 Todos os trabalhos de manutenção, de reparação, de renovação ou de substituição do ramal de ligação serão executados pela Concessionária, ou por terceiros sob a sua responsabilidade e a expensas do Utilizador.
- 2 O Utilizador Industrial poderá solicitar que os trabalhos de manutenção, de reparação, de renovação ou de substituição do ramal de ligação sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade.
- 3 Caso a Autoridade Gestora aceite a solicitação referida no número anterior, competir-lhe-á a supervisão de tais trabalhos.
- 4 O Utilizador Industrial deverá avisar a Autoridade Gestora de qualquer indício de mau funcionamento do ramal de ligação logo que o detecte.

Artigo 18º

Redes de Colectores e Outros Equipamentos Pertencentes aos Utilizadores

- 1 As redes de colectores de recolha de efluentes e outros equipamentos pertencentes aos Utilizadores Industriais poderão, mediante acordo, ser por estes cedidas, temporária ou definitivamente, à Concessionária, a título gratuito ou oneroso.
- 2 As redes de colectores e outros equipamentos quando cedidos definitivamente, serão de imediato integrados na Concessão.
- 3 No caso das redes e outros equipamentos cedidos temporariamente, tornando-se desnecessária a sua utilização pela Concessionária, serão aquelas devolvidas, nos termos do acordo previsto no número 1 deste artigo, aos cedentes.
- 4 Mediante prévio acordo com a Concessionária, algumas infra-estruturas, designadamente as destinadas à recolha e rejeição de efluentes, poderão ser construídas ou ampliadas pela Concedente ou pelos Utilizadores, ficando na sua respectiva propriedade e constando o seu elenco e características de um Anexo a realizar e que ficará apensado ao Contrato de Concessão, sendo posteriormente, nos termos do número 1, cedidos à Concessionária.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÃO INTERIOR DO UTILIZADOR

Artigo 19º

Regras Gerais

- 1 Todos os trabalhos de instalação e de manutenção dos colectores prediais, incluindo a câmara de ramal de ligação, serão executados por conta e sob a responsabilidade do Utilizador.

- 2 A Autoridade Gestora tem o direito de recusar a entrada em serviço de ramal de ligação se a concepção do sistema predial respectivo for susceptível de prejudicar o funcionamento normal do sistema de drenagem de águas residuais.
- 3 Os Utilizadores Industriais serão os únicos responsáveis por todos os danos causados à Autoridade Gestora ou a terceiros por deficiências de execução ou de funcionamento dos sistemas prediais.
- 4 É proibido aos Utilizadores Industriais lançarem no sistema quaisquer substâncias que possam danificar os ramais de ligação, dificultar o seu normal funcionamento ou, ainda, afectar os colectores públicos.
- 5 Em conformidade com o número antecedente, a ligação de instalações industriais ao Sistema, poderá obrigar à execução, antes da câmara de ramal de ligação, separada ou conjuntamente, de :
 - a) Retentor de sólidos grosseiros ;
 - b) Retentor de areias ;
 - c) Retentor de gorduras ;
 - d) Tanque de regularização ;
 - e) Instalações de pré – tratamento.
- 6 O Utilizador Industrial autoriza expressamente a Autoridade Gestora ou qualquer entidade mandatada por aquela a, em qualquer altura, efectuar vistoria aos sistemas prediais com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a drenagem das águas residuais comunitárias e a sua depuração.
- 7 As vistorias referidas no número antecedente não eximem o Utilizador Industrial da sua eventual responsabilidade resultante de deficiência de execução ou de funcionamento dos sistemas prediais.
- 8 O incumprimento, por parte do Utilizador, das obrigações estipuladas no presente artigo, poderá dar lugar ao fecho do seu ramal de ligação enquanto tal infracção se mantiver.
- 9 Todas as ligações de instalações industriais deverão prever a montagem nas câmaras do ramal de ligação de dispositivos para fecho do ramal.

Artigo 20º

Medidor de Caudal

- 1 Serão instalados medidores de caudal de águas residuais nos seguintes casos :
 - a) Utilizadores Industriais com caudais elevados ou variação significativa ;
 - b) Utilizadores Industriais com origem de água própria.
- 2 Em qualquer caso poderá não ser instalado o medidor de caudal se for possível estabelecer entre a Autoridade Gestora e o Utilizador Industrial acordo sobre a estimativa de caudal.
- 3 O medidor de caudal será do tipo aprovado pela Concessionária, sendo a respectiva montagem, aferição e fiscalização da responsabilidade desta.
- 4 A Autoridade Gestora instalará os medidores de caudal nos Utilizadores Industriais referidos no número 1 anterior, devendo, no respectivo Contrato de Adesão e Ligação, constar os custos relativos ao aluguer e manutenção dos mesmos.
- 5 A mensalidade correspondente a pagar pelos Utilizadores Industriais será função do tipo e da dimensão do medidor e consta de tabela em vigor.

CAPÍTULO VI

VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA

Artigo 21º

Auto-controlo

- 1 Cada Utilizador Industrial é responsável pela verificação do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de auto-controlo, de frequência não inferior a 4 (quatro) vezes por ano, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2 Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à Autoridade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto-controlo.
- 3 Trimestralmente cada Utilizador Industrial fará um ponto de situação do processo de auto-controlo e transmiti-lo-á à Autoridade Gestora.
- 4 Em casos devidamente justificados, poderá a Autoridade Gestora prescindir do processo de auto-controlo ou estabelecer, com o Utilizador, frequência distinta da indicada no número anterior.
- 5 As autorizações de carácter geral e específicas consideram-se cumpridas se a média aritmética dos resultados do processo de auto-controlo relativos a um mesmo ano civil não acusar, para cada parâmetro das autorizações, desvios superiores a 10% (dez por cento) dos valores autorizados.

Artigo 22º

Inspeção

- 1 A Autoridade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos Utilizadores Industriais aos sistemas de drenagem e interceptores, a colheitas, medições de caudais e análises para a inspeção das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade.
- 2 A Autoridade Gestora poderá, ainda, proceder a acções de inspeção a pedido dos próprios estabelecimentos industriais.
- 3 Da inspeção será obrigatoriamente lavrado, de imediato, Auto de que constarão os seguintes elementos :
 - a) Data, hora e local da inspeção ;
 - b) Identificação do agente encarregado da inspeção ;
 - c) Identificação do Utilizador Industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspeção por parte do Utilizador Industrial ;
 - d) Operações e controlo realizados ;
 - e) Colheitas e medições realizadas ;

- f) Análises efectuadas ou a efectuar ;
 - g) Outros factos que se considere oportuno exarar.
- 4 De cada colheita a Autoridade Gestora fará três conjuntos de amostras :
- a) Um destina-se à Autoridade Gestora para efeito das análises a realizar ;
 - b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar ;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante com poderes bastantes do Utilizador Industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Autoridade Gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.
- 5 Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Autoridade Gestora.
- 6 Os resultados da inspecção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de auto-controlo, não forem encontrados desvios superiores a 10% (dez por cento) da média aritmética dos valores constantes dos boletins de auto-controlo dos 12 (doze) meses precedentes ao mês da inspecção, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação de sanções conforme o número 3 do artigo 35º.

CAPÍTULO VII

COLHEITA, AMOSTRAGEM, MEDIÇÃO DE CAUDAIS E ANÁLISES

Artigo 23º

Colheitas e Amostras

- 1 As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas nas ligações aos sistemas de drenagem e interceptores, em secções onde, ou de tal modo que, não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos mesmos sistemas e interceptores nas amostras colhidas.
- 2 As colheitas para o auto-controlo serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quota-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.
- 3 Com o acordo prévio da Autoridade Gestora os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos nos casos de Utilizadores Industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas ou qualitativas das águas residuais geradas.
- 4 Nas colheitas para acções de inspecção proceder-se-á semelhantemente como indicado nos números 1 e 2 deste artigo mas sem as eventuais reduções, previstas no número anterior, de amostras instantâneas e de dias de colheita.

Artigo 24º

Leitura dos Dispositivos de Medição de Caudais

- 1 Nos casos em que a medição dos volumes de águas residuais for realizado por medidor de caudal, a sua leitura será feita em dia tanto quanto possível certo de cada mês, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser inferior a 1 (um) mês nem superior a 2 (dois) meses, podendo ser realizada por estimativa nos casos em que tal se justifique.
- 2 Os Utilizadores Industriais deverão facultar, aos agentes da Concessionária, a leitura dos dispositivos de medição de caudais existentes.
- 3 Se, quando da leitura, o agente da Autoridade Gestora não tiver acesso aos dispositivos de medição referidos no número 1 antecedente, poderá ser deixada uma carta de leitura ao Utilizador, a fim de que o mesmo a preencha e devolva à Autoridade Gestora no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 Se a carta de leitura não for devolvida no prazo estipulado no número 2 antecedente, o respectivo valor é provisoriamente fixado no nível correspondente ao período anterior, sendo posteriormente corrigido na leitura seguinte.
- 5 Em caso da mesma impossibilidade se verificar na leitura seguinte, a Autoridade Gestora terá o direito de exigir do Utilizador Industrial uma nova leitura, fixando-lhe a data em que irá proceder à mesma.
- 6 Mantendo-se a situação de impossibilidade de acesso, a Autoridade Gestora poderá proceder à obturação do ramal de ligação.
- 7 No caso de paragem do dispositivo de medição de caudais, os volumes de águas residuais gerados durante o período de paragem serão calculados com bases nos volumes verificados, em igual período do ano anterior ou, caso tal não seja possível, com base na média dos volumes dos meses anteriores.
- 8 O Utilizador Industrial poderá reclamar quanto ao valor da leitura no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da sua notificação.
- 9 A reclamação não tem efeitos suspensivos.
- 10 Caso a reclamação venha ser atendida, a Autoridade Gestora procederá, no pagamento posterior à decisão, à compensação das quantias recebidas indevidamente.

Artigo 25º

Amostragem para Medição de Caudais

- 1 No caso de não existência de dispositivo de medição instalado, os caudais a medir para efeitos do presente Regulamento serão realizados em coincidência com as colheitas de amostras instantâneas, conforme o número 2 do artigo 23º.
- 2 Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de $\pm 10\%$ (dez por cento), aprovado pela Concedente sobre proposta da Autoridade Gestora.

Artigo 26º

Análises

- 1 As análises a realizar, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 21º, serão as que constarem do termo de autorização de ligação ao SIDVA.
- 2 Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de inspecção, serão os estabelecidos na legislação em vigor, ou, em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o Utilizador Industrial e a Autoridade Gestora.
- 3 A falta de acordo remeterá para a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

TARIFAS E TAXAS

Artigo 27º

Tarifa

- 1 A Tarifa a aplicar mensalmente, às descargas de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem e interceptores dos Utilizadores Industriais, cujos parâmetros característicos da concentração média de sólidos suspensos totais - SST -, da concentração média de matérias oxidáveis – MO – e da concentração média de substâncias inibidoras e tóxicas – SIT – sejam superiores, respectivamente, a 150 (cento e cinquenta), 600 (seiscentos) e 0,1 (zero vírgula um), medidos em miligramas por litro, será obtida a partir da seguinte fórmula :

$$\text{Tarifa}_{1i} = [a_i + (b_i \times \text{SST}) + (c_i \times \text{MO}) + (d_i \times \text{SIT})] \quad (\text{equação 2})$$

em que,

a_i constante relativa a caudais expressa em Eur/m³ (euros por metro cúbico),

b_i constante relativa a sólidos suspensos totais expressa em Eur/Kg (euros por Quilograma),

SST representa a concentração média de sólidos suspensos totais, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico), no período correspondente à facturação,

c_i constante relativa a matérias oxidáveis expressa em Eur/Kg (euros por Quilograma),

MO representa a concentração média de matérias oxidáveis, obtida através da seguinte relação :

$$\text{MO} = [(2 \times \text{CBO}_5) + \text{CQO}] / 3 \quad (\text{equação 3})$$

em que,

CBO_5 representa a média da carência bioquímica de oxigénio a 5 (cinco) dias a 20º (vinte graus) Centígrados, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico) de O₂,

CQO representa a média da carência química de oxigénio, no período correspondente à facturação, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico) de O₂,

d_i constante relativa à mistura de substâncias inibidoras e tóxicas expressa em Eur/Kg (euros por Quilograma),

SIT representa a soma das concentrações de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis e hidrocarbonetos, obtida através da seguinte relação :

$$SIT = [(MP \times 5) + (As \times 1000) + (CN \times 50) + (FEN \times 1,25) + (HC \times 1)] \quad (\text{equação 4})$$

em que,

MP representa a concentração média, no período correspondente à facturação, de metais pesado, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico),

As representa a concentração média, no período correspondente à facturação, de arsénio, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico),

CN representa a concentração média, no período correspondente à facturação, de cianetos, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico),

FEN representa a concentração média, no período correspondente à facturação, de fenóis, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico),

HC representa a concentração média, no período correspondente à facturação, de hidrocarbonetos, medida em Kg/m³ (Quilogramas por metro cúbico),

§ Único - A aplicação dos critérios referidos no presente número estará suspensa durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias da Concessão, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, conforme o estipulado no artigo 43º, para os Utilizadores Industriais que respeitem o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, aplicando-se apenas, nesse período, a Tarifa indicada no número seguinte.

- 2 A Tarifa a aplicar mensalmente, às descargas de águas residuais industriais, nos sistemas de drenagem e interceptores, dos Utilizadores Industriais, incluídos ou não nas Actividades Económicas do Apêndice 4, cujos parâmetros característicos SST, MO e SIT, tal como definidos no número anterior, sejam iguais ou inferiores aos valores apresentados no número 1 deste artigo, será a seguinte :

$$\text{Tarifa}_{2i} = e_i \quad (\text{equação 5})$$

em que,

e_i constante relativa a caudais expressa em Eur/m³ (euros por metro cúbico).

- 3 Os valores médios de concentrações referidos nos números 1 e 2 serão presumidos para cada ligação de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem e interceptores, baseados nas informações constantes do requerimento de ligação, conforme o artigo 10º, nos resultados dos processos de autocontrolo e nas acções de inspecção, corrigindo-se, retroactivamente, os valores presumidos, quando, em resultado das acções de inspecção, tal se vier a justificar.
- 4 Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados, terá lugar um pagamento adicional que poderá incluir um agravamento calculado com juros de igual valor aos de mora à taxa legal em vigor no ano a que dizem respeito.

Artigo 28º

Casos Excepcionais

- 1 Em casos excepcionais, entendido como situações provisórias e de duração limitada, a Autoridade Gestora poderá aceitar que sejam ultrapassados algum ou alguns dos limites referidos nos artigos 6º, 7º e 8º, acordando, nesses casos, quais os custos adicionais que o Utilizador Industrial terá de suportar pela adopção de medidas de tratamento específicas.

§ Único – O disposto no número anterior é aplicável a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, conforme o estipulado no artigo 43º.
- 2 Esta excepção, de duração limitada, constará da autorização de ligação e deverá indicar qual ou quais os parâmetros que poderão ser ultrapassados, os seus limites, bem como os custos adicionais a suportar pelo Utilizador.
- 3 Durante a vigência da autorização de ligação referida no número anterior, o Utilizador Industrial não poderá ser sancionado, para os parâmetros e limites autorizados, pelo disposto no Capítulo X, pelo incumprimento dos artigos 6º, 7º e 8º.

Artigo 29º

Taxa de Ligação

- 1 Por cada requerimento apresentado nos termos do artigo 10º, o requerente pagará, no acto de apresentação, à Autoridade Gestora a Taxa de Ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa ou indirecta ao SIDVA, de acordo com o tarifário em vigor.

§ Único - Os Utilizadores Industriais que já tenham apresentado o respectivo requerimento à AMAVE e pago o respectivo custo, ficam isentos de qualquer pagamento adicional.
- 2 Se autorização de ligação for recusada, nos termos do disposto no número 6 do artigo 11º, a Autoridade Gestora procederá à devolução, ao requerente, da Taxa de Ligação, entretanto liquidada por este.
- 3 A Taxa de Ligação é determinada de harmonia com o tarifário aprovado pela Concedente, acrescido de IVA (imposto sobre o valor acrescentado) à taxa legal em vigor.

Artigo 30º

Taxa de Disponibilidade

- 1 Para além das Tarifas e Taxa referidas nos artigos anteriores será cobrada mensalmente uma Taxa de Disponibilidade, para cada ligação ao Sistema e calculada em função do caudal drenado para o mesmo, no período correspondente à facturação, através dos seguintes escalões :
 - a) Até 80 (oitenta) m³ / dia ;
 - b) De 80 (oitenta) até 250 (duzentos e cinquenta) m³ / dia ;
 - c) De 250 (duzentos e cinquenta) até 1500 (mil e quinhentos) m³ / dia ;
 - d) Acima de 1500 (mil e quinhentos) m³ / dia.

- 2 A Taxa de Disponibilidade é devida por cada mês de utilização, excepto no mês de entrada em vigor do Contrato de Adesão e Ligação, caso em que será calculada na proporção dos dias de fornecimento de serviço nesse mês, e é paga simultaneamente com os montantes resultantes da aplicação das Tarifas.
- 3 A Taxa de Disponibilidade é determinada de harmonia com o tarifário aprovado.

Artigo 31º

Valores das Tarifas e Taxas

A Autoridade Gestora, após aprovação expressa da Concedente, fixará anualmente os valores de a_i , b_i , c_i , d_i e e_i das fórmulas tarifárias do artigo 27º e Taxas de Ligação e de Disponibilidade previstas nos artigos 29º e 30º.

Artigo 32º

Facturação e Cobrança

- 1 A facturação de cada Utilizador Industrial ou de cada ligação quando existir mais do que uma, será obtida através do somatório das parcelas que se indicam a seguir :

$$\text{Facturação} = [(\text{Tarifa}_{1i} \text{ ou } 2i \times Q) + \text{TD}_i + (\text{CCE} \times Q) + \text{AMC}] \quad (\text{equação 6})$$

em que,

Tarifa_{1i} representa a Tarifa dos Utilizadores Industriais, calculada de acordo com o disposto no número 1 do artigo 27º, se aplicável,

Tarifa_{2i} representa a Tarifa dos Utilizadores Industriais, determinada de acordo com o disposto no número 2 do artigo 27º, se aplicável,

Q representa o caudal drenado para o sistema, no período de facturação, expresso em metros cúbicos,

TD_i representa a Taxa de Disponibilidade dos Utilizadores Industriais, determinada de acordo com o disposto no artigo 30º,

CCE representa os custos adicionais que o Utilizador Industrial terá de suportar pela adopção de medidas de tratamento específicas, conforme o disposto no artigo 28º, se aplicável,

AMC representa o custo de aluguer e de manutenção do medidor de caudal, conforme o disposto no número 5 do artigo 20º, se aplicável.

- 2 Aos valores apurados, em cada parcela, acresce o IVA (imposto sobre o valor acrescentado) à taxa legal em vigor.
- 3 Para efeitos de facturação, a medição dos volumes de águas residuais tratada, através de medidor de caudal ou por estimativa ou ambas, não poderá ser inferior a 1 (um) mês nem superior a 2 (dois) meses.
- 4 A Autoridade Gestora poderá propor à Concedente alterações, devidamente justificadas, ao estipulado no número anterior, tendo em conta a racionalização e a optimização das condições de exploração.
- 5 Os Utilizadores Municipais deverão facultar, à Autoridade Gestora e a pedido desta, os dados relativos às leituras dos contadores do Serviço Público de Abastecimento de Água, dos Utilizadores Industriais que drenem as suas águas residuais para colectores municipais e que se encontrem ligados ao Sistema.

- 6 As importâncias devidas pela aplicação das Tarifas e da Taxa de Disponibilidade serão pagas mensalmente ou por outra periodicidade que se mostre mais adequada à modalidade de cobrança que vier a ser implementada, mediante facturas/recibos a apresentar pela Autoridade Gestora, por cada ligação de águas residuais aos sistemas de drenagem e interceptores, em conformidade com as Condições gerais anexas ao Contrato de Adesão e Ligação ao SIDVA.
- 7 O estabelecimento da periodicidade da facturação e cobrança, bem como as suas alterações, carecem da aprovação prévia da Concedente.
- 8 As facturas serão remetidas aos Utilizadores Industriais com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, relativamente ao termo do prazo do seu pagamento.

Artigo 33º

Suspensão da Exploração

- 1 O não pagamento no prazo previsto no número 8 do artigo anterior conferirá à Concessionária, automaticamente, e em qualquer caso, o direito a penalização por atraso de pagamento de valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante global da factura em atraso, nunca sendo, contudo, superior a 4.987,98 €(quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
- 2 Se o atraso nos pagamentos devidos à Autoridade Gestora se prolongar para além de 30 (trinta) dias, poderá esta interromper total ou parcialmente a prestação do serviço ao Utilizador Industrial inadimplente até que se encontre pago o débito correspondente.
- 3 A comunicação da intenção de interrupção da prestação do serviço ao Utilizador Industrial inadimplente será, em simultâneo, comunicada ao Presidente do Conselho de Administração da AMAVE.
- 4 A interrupção da prestação do serviço será, obrigatoriamente, de acordo com a legislação aplicável.
- 5 Simultaneamente à interrupção do serviço a Autoridade Gestora informará disso a Concedente, que, por seu turno, se obriga a dar conhecimento, imediato, do facto às entidades competentes.
- 6 Simultaneamente à interrupção do serviço a Autoridade Gestora poderá accionar a caução prestada como forma de se ressarcir do seu crédito.
- 7 As despesas da obturação do ramal de ligação serão suportadas pelo Utilizador Industrial.
- 8 A interrupção da prestação do Serviço não faz cessar a facturação da Taxa de Disponibilidade, do aluguer e manutenção do medidor de caudal e de outros custos, existentes à data de interrupção do serviço, função do caudal, excepto nos casos em que haja resolução do Contrato de Adesão e Ligação por período superior a 1 (um) mês, e o restabelecimento daquele obriga ao pagamento de nova Taxa de Ligação e ao restabelecimento da caução.
- 9 O valor máximo indicado no número 1 anterior será, anualmente, revisto pelo mesmo factor de actualização das Tarifas.

CAPÍTULO IX

OUTROS CUSTOS

Artigo 34º

Inspeção

- 1 A verificação das condições de descarga de águas residuais nos sistemas de drenagem e interceptores nos termos do consignado no artigo 22º será facturada por uma quantia equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, sempre que qualquer dos condicionamentos considerados nos artigos 6º, 7º e 8º não tiver sido cumprido, juntamente com os custos do terceiro conjunto de amostras e independentemente de quaisquer outras sanções aplicáveis.
- 2 As acções de inspeção a pedido, em conformidade com o número 2 do artigo 22º, serão pagas à Autoridade Gestora pelo Utilizador Industrial, pela quantia da tabela apropriada em vigor.

CAPÍTULO X

SANÇÕES

Artigo 35º

Conteúdo

- 1 As infracções das normas constantes deste Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social sendo puníveis com advertência por escrito e coimas.
- 2 Às contra-ordenações previstas neste Regulamento e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e suas alterações.
- 3 Constitui matéria passível de sanções, nos termos deste Regulamento, o não cumprimento dos condicionamentos constantes dos artigos 6º, 7º e 8º :
 - a) Pelos Utilizadores Industriais ligados aos sistemas de drenagem e interceptores à data de entrada em vigor do presente Regulamento ;
 - b) Pelos novos Utilizadores Industriais, a partir das datas de ligação aos sistemas e interceptores na sequência de autorizações concedidas nos termos do artigo 11º ;
 - c) Pelos Utilizadores Industriais nos casos previstos no número 3 do artigo 10º.
- 4 Constitui, ainda, matéria passível de sanções, nos termos deste Regulamento, a não apresentação do requerimento previsto no artigo 10º em estrita conformidade com os modelos do Apêndice 2 nos prazos referidos no número 3 e parágrafo 1 do número 5 daquele artigo pelos Utilizadores Industriais ligados aos sistemas de drenagem e interceptores à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 36º

Processo de Advertência

A Autoridade Gestora poderá, nos casos que entenda de menor gravidade, fazer uma advertência ao infractor, na qual constem a infracção verificada e o prazo para a sua correcção.

Artigo 37º

Sanções

Ficam sujeitos à obturação imediata do ramal de ligação os Utilizadores Industriais que não cumprirem as disposições regulamentares em vigor referidas nos números 4 e 5 do artigo 19º.

Artigo 38º

Sanções Acessórias

Independentemente das coimas a aplicar conforme o artigo 39º, verificadas que sejam as situações constantes dos números 3 e 4 do artigo 35º e ultrapassado o prazo concedido de uma eventual advertência sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações de ligação concedidas ao abrigo do artigo 11º consideram-se, automaticamente, canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente corte do serviço de drenagem e tratamento dos efluentes.

Artigo 39º

Montantes das Coimas

- 1 Os montantes das coimas variarão entre um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria e o máximo definido na legislação aplicável, Decreto-Lei n.º 70/90 ou outros que o substituam, devendo exceder o benefício económico que o infractor possa ter retirado da infracção, sempre que seja possível avaliá-lo.
- 2 O montante das coimas não poderá exceder o que for estabelecido na legislação em vigor por contra-ordenações do mesmo tipo.
- 3 A determinação do montante da coima em cada caso concreto de infracção far-se-á em função :
 - a) Da gravidade da infracção ;
 - b) Da culpa do infractor ;
 - c) Da verificação de reincidência ;
 - d) Da situação económica do infractor.
- 4 Para efeitos de ponderação da gravidade da infracção, consideram-se :
 - a) Comportamentos muito graves os que, violando os condicionamentos de descargas dos artigos 6º, 7º e 8º, sejam susceptíveis de pôr em risco a vida ou a saúde das pessoas e, ou origemem alterações marcantes nos processos de depuração nas estações de tratamento municipais ;

- b) Comportamentos graves os que, violando os mesmos condicionamentos de descargas referidos, sejam susceptíveis de afectar a acção do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores e, ou interfiram com as instalações de tratamento municipais ;
- c) Comportamentos menos graves todos os restantes de não cumprimento dos condicionamentos de descarga dos mesmos artigos.

Artigo 40º

Responsabilidade Civil e Criminal

A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 41º

Competência para Aplicação de Sanções

Compete em exclusivo à Autoridade Gestora a aplicação de coimas ao abrigo do presente Regulamento, devendo, no entanto, delas dar conhecimento à Concedente.

Artigo 42º

Produto das Coimas

O produto das coimas reverte integralmente a favor da Autoridade Gestora.

CAPÍTULO XI

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 43º

Entrada em Vigor

A adopção deste Regulamento à Concessão foi aprovado pela Concedente em 8 de Setembro de 1998 e entra em vigor a partir de 26 de Setembro de 1998.

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

APÊNDICE 1

VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

- 1 Com exceção de casos particulares a definir pela Autoridade Gestora, as águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores, por qualquer Utilizador, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas na Tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Máximo Admissível – VMA - indicado.

Tabela 1 – Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Características das Águas Residuais Industriais

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VMA
CBO ₅ (20)	mg/l O ₂	500
CQO	mg/l O ₂	2 000
SST	mg/l	1 000
Condutividade	µS/cm	3 000
Cloretos totais	mg/l Cl	1 500
Boro	mg/l B	1,0
Arsénio total	mg/l As	0,05
Chumbo total	mg/l Pb	0,05
Cianetos totais	mg/l CN	1,0
Cobre total	mg/l Cu	1,0
Crómio		
- hexavalente	mg/l Cr (VI)	2,0
- trivalente	mg/l Cr (III)	2,0
Ferro total	mg/l Fe	2,5
Níquel total	mg/l Ni	2,0
Selénio total	mg/l Se	0,05
Zinco total	mg/l Zn	5,0
Metais pesados (total)	mg/l	10
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	1,0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	40
Sulfuretos	mg/l S	2,0
Azoto amoniacal	mg/l NH ₄	100
Nitritos	mg/l NO ₂	10
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/l	50

- 2 A Autoridade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos à condutividade, às matérias oxidáveis, isto é, CBO₅ (20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento o permitam e os interesses de todos os Utilizadores o justifique.
- 3 Aquando das revisões previstas no artigo 5º esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações específicas que forem concedidas.
- 4 Se a temperatura das águas residuais afluentes a uma dada estação de tratamento atingir valores que excedam 35° (trinta e cinco graus) Centígrados, a Autoridade Gestora imporá a adequada redução ao limite superior de 65° (sessenta e cinco graus) Centígrados considerado no número 1 do artigo 6º deste Regulamento em todos os estabelecimentos industriais ligados ao correspondente sistema de drenagem.

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

APÊNDICE 2

MODELO DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE DESPOLUIÇÃO DO VALE DO AVE

O Requerente _____ (designação, sede e localização), vem por este meio apresentar o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais ao Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 10º e os condicionamentos dos números 1 e 2 do artigo 11º do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais em vigor, e tendo em conta o disposto nas condições genéricas do artigo 6º, da alínea a) do número 1 do artigo 7º e do artigo 8º.

1 IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- Designação
- Sede
- Número de contribuinte

2 LOCALIZAÇÃO DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- Freguesia
- Endereço
- Telefone
- Telefax
- Número da matriz/fracção
- Licença de construção
- Licença de ocupação
- Licença de laboração

3 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- Nome
- Funções
- Local de trabalho

4 PROCESSO PRODUTIVO

- CAE
- Sectores fabris
- Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais)
- Matérias primas (enumeração e quantidades anuais)

5 REGIME DE LABORAÇÃO

- Número de turnos
- Horário de cada turno
- Dias de laboração/semana
- Semanas de laboração/ano
- Laboração sazonal

6 PESSOAL

- Em cada turno
- Actividade fabril
- Actividade administrativa

7 ORIGENS E CONSUMOS DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO

- Origens (enumeração)
- Consumos totais médios anuais nos dias de laboração
- Repartição dos consumos totais por origens

8 DESTINOS DOS CONSUMOS DE ÁGUA

- Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)
- Repartição dos consumos totais por destinos

9 ÁGUAS RESIDUAIS A DRENAR PARA OS INTERCEPTORES DO SIDVA

- Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração
- Caudais totais descarregados em cada dia de laboração
- Caudais médios mensais
- Substâncias descarregadas conforme o número 2 do artigo 6º

10 CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS

- Parâmetros do Apêndice 1 do Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva)
- Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Apêndice 1 que se detectam
- Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações : "seguramente ausente", "provavelmente ausente", "provavelmente presente", "seguramente presente"

11 CAUDAIS E QUANTIDADES DE SÓLIDOS SUSPENSOS TOTAIS (SST) DE MATÉRIAS OXIDÁVEIS (MO) E DE SUBSTÂNCIAS INIBIDORAS E TÓXICAS (SIT)

- Caudal médio mensal
- Concentração média de SST
- Concentração média de MO
- Concentração média de SIT

12 FREQUÊNCIA DE AUTO-CONTROLO

- Frequência proposta pelo requerente (artigo 21º)

13 REDES DE COLECTORES DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- Plantas cotadas e com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas

14 IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE LIGAÇÃO PRETENDIDO AOS SISTEMAS DE DRENAGEM OU INTERCEPTORES

- Troço (designação e localização)
- Caixa (localização)

Anexa-se a este Requerimento o cheque n.º _____ do _____
_____ no valor de _____, _____ € (_____ euros) para
liquidação da Taxa de Ligação devida, onde se inclui o Imposto de Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.

_____, aos _____ de _____ de _____

(O Requerente)

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

APÊNDICE 3

TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE DESPOLUIÇÃO DO VALE DO AVE

O Requerente _____ (designação, sede e localização), tendo apresentado em _____ (data) o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais ao Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 10º e os condicionamentos dos números 1 e 2 do artigo 11º do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais em vigor, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do artigo 6º, da alínea a) do número 1 do artigo 7º e do artigo 8º.

A ligação das suas águas residuais industriais ao Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, deverá ser realizada tendo em conta as seguintes condições :

- Sem dependência de qualquer autorização específica.
- Com dependência de autorizações específicas, relativas aos parâmetros do Apêndice 1 do Regulamento que serão emitidas oportunamente, sem prejuízo, no entanto, de a ligação poder ser feita em cumprimento do estabelecido anteriormente.
- Com dependência das seguintes autorizações específicas :

Parâmetro	C (mg/l)

- Caudal Máximo : _____
- Caudal Médio : _____
- Frequência de Auto-controlo : _____
aos seguinte Parâmetros : _____

A ligação será feita ao troço (identificação e localização), na caixa (designação), nas seguintes condições :

A ligação será feita tendo em conta que deverá instalar os seguintes equipamentos :

Caixa de Inspeção que permita o fecho por cadeado, com as seguintes características :

Válvula de corte da ligação ao SIDVA, com as seguintes características :

Medidor de caudal, com as seguintes características :

Caixa de visita para recolha de amostras, com as seguintes características :

O Requerente tendo expresso o desejo de descarregar águas residuais pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas,

Não está autorizado a fazê-lo porque (detalhar as razões),

Está autorizado a fazê-lo por ligação ao troço (identificação e localização), na caixa (designação), nas seguintes condições (detalhar condições de autorização e de ligação) :

O Requerente tendo expresso o desejo de descarregar, temporária e provisoriamente, águas residuais com parâmetros característicos que ultrapassam os limites fixados nos artigos 6º, 7º e 8º,

Não está autorizado a fazê-lo porque (detalhar as razões),

Está autorizado a fazê-lo nas seguintes condições (detalhar condições de autorização e ligação) :

Parâmetro	C (mg/l)

pelo período de : _____
suportando, pela adoção de medidas e tratamentos específicos, os seguintes custos adicionais :

As autorizações específicas são válidas até à data de _____ .

Fica apensa a esta autorização, uma cópia integral do Requerimento de Ligação, assim como o comprovativo de liquidação da Taxa de Ligação.

_____, aos _____ de _____ de _____

(Autoridade Gestora)

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

APÊNDICE 4

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ENGLOBALDAS NA FÓRMULA TARIFÁRIA DO NÚMERO 1 DO ARTIGO 20º

A fórmula tarifária do número 2 do artigo 27º poderá ser aplicada, pela Autoridade Gestora, aos estabelecimentos industriais que pertençam às seguintes Actividades Económicas :

- Padaria, pastelaria, doçaria, fabricação de bolachas, biscoitos e massas alimentícias ;
- Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria ;
- Torrefacção ;
- Transformação das folhas de chá ;
- Moagem e preparação de especiarias ;
- Fabricação de amidos, féculas, dextrinas e produtos afins ;
- Fabricação de gelo ;
- Refinação de sal ;
- Secagem, congelação e tratamento de ovos ;
- Outras indústrias alimentares n. e. ;
- Indústria de alimentos compostos para animais ;
- Produção de licores e outros espirituosos ;
- Produção de bebidas espirituosas n. e. ;
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais ;
- Fabricação de passamanarias ;
- Fabricação de rendas ;
- Fabricação de têxteis em obra, com excepção de vestuário ;
- Fabricação de malhas ;
- Fabricação de tapeçarias ;
- Cordoaria ;
- Fabricação de têxteis n. e. ;
- Fabricação de artigos de couro e de substitutos do couro, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário ;

- Serviços prestados à colectividade, serviços sociais e serviços pessoais ;
- Todos os restantes relativamente aos quais a Autoridade Gestora considere como equivalentes aos anteriores, como por exemplo pela sua dimensão, pela ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, etc.